

## **Emenda N° - CM (á MPV nº 664, de 2014)**

**Acrescente-se o seguinte § 6º, no Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º, da MP 664:**

“§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/Amazonas**

SF/15534.83256-56  
